



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 19/11/2019 14:58

PL n.6027/2019

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta o § 6º ao art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de consignar o entendimento dos tribunais superiores quanto à inadmissibilidade de reanálise de matéria fático-probatória em sede de recursos especial e extraordinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere o § 6º ao art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de consignar o entendimento dos tribunais superiores quanto à inadmissibilidade de reanálise de matéria fático-probatória em sede de recursos especial e extraordinário.

Art. 2º O art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1.029.....

.....

.....
§ 6º Nos recursos especial e extraordinário não se admite a reanálise de matéria fático-probatória, o revolvimento do acervo ou a simples pretensão de reexame de prova.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa colacionar à legislação processual civil o entendimento já manifestado pelos tribunais superiores no que diz respeito à impossibilidade de reexame, em sede de recursos especial e extraordinário, da matéria fático-probatória.

Referido entendimento, exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 19/11/2019 14:58

PL n.6027/2019

meio do Enunciado de Súmula 7¹ e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da edição do Enunciado de Súmula 279², já se encontra sedimentado pela doutrina majoritária, conforme se pode atestar ao exame dos dizeres do I. Professor Guilherme Nucci no trecho que trata especificamente do recurso extraordinário, extraído de sua obra intitulada “*Código de Processo Penal Comentado*” (ed. Forense, 14ª edição, p. 1259):

“Não se busca o reexame de questões fáticas, pois a Corte Suprema é guardiã da Constituição Federal e não um simples órgão de reavaliação do acerto ou desacerto dos diversos órgãos das demais cortes brasileiras, quando analisem as provas constantes dos autos.”

Por seu turno, no que tange ao recurso especial, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco comentam:

“A crescente-se que, por ser um recurso que vise à segurança sistemica e não à revisão da causa, em concreto, o recurso especial não pode reexaminar a prova dos autos, para lhe dar nova conformação.” (in *Curso de Direito Constitucional*, ed. Saraiva, 10ª edição, p. 1000).

Alexandre de Moraes, no mesmo sentido, afirma que “*O Superior Tribunal de Justiça, o exercício de sua competência recursal especial, tem cognição mais restrita, não realizando reexame do contexto fático-probatório* (Súmula 7 do STJ), pois sua missão constitucional é dar plena efetividade à aplicação do Direito Federal e sua uniformização”. E prossegue citando o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lecionando que se trata “*de modalidade de recurso extraordinário lato sensu (...). Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa terceira instância.*” (in *Direito Constitucional*, ed. Atlas, 33ª edição, p. 601).

Sendo assim, nota-se a premente necessidade de se adequar a legislação à realidade prática do processo civil com o fito de afastar eventual possibilidade de instrumentalização dos recursos para fins meramente protelatórios e visando garantir a observância dos princípios que norteiam todo o sistema processual, a exemplo dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Dante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

² “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Sala das Sessões, _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ